



GOVERNO MUNICIPAL DO RIBEIRÃO

É POVO DE NOVO

LEI Nº 1.165/95

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal do Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde, SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS, no município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos, convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;



IX- estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadores de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X- elaborar seu Regimento Interno;

XI- outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º- O CMS terá a seguinte composição:

I- 25% dos membros representantes dos trabalhadores de saúde investidos legalmente em cargos;

II- 25% dos membros representantes dos prestadores de serviços públicos/privados;

III- 50% dos membros representantes dos usuários.

§ 1º- A cada titular do CMS corresponderá um suplente.
§ 2º- Será considerado como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º- A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º- O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cincoenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º- Os membros efetivos e suplentes dos CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I- de autoridade estadual ou federal correspondente no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;

II- das respectivas entidades nos demais casos;

§ 1º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º- O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.



§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função do Conselho não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltar, sem motivo justificado a 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas no período de 30 dias.

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 15 dias e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:



I - Consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$. 2.000,00 (dois mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL, em 02 de março de 1995.


NELSON DE BRITO
PREFEITO